



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077137-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Panorama, em que é paciente LUCAS ALESSANDER MENDES FERREIRA e Impetrante ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2077137-53.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Elienai Nogueira da Silva

Paciente: Lucas Alessandro Mendes Ferreira

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Panorama

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Lucas Alessandro Mendes Ferreira, preso em flagrante por tráfico de drogas, com pedido de revogação da prisão preventiva para responder ao processo em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal que justifique a concessão da liberdade provisória.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em indícios de autoria e prova da materialidade do delito, além da necessidade de garantia da ordem pública.

4. A presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho, não impede a decretação da prisão cautelar quando fundamentada. A gravidade dos fatos e a insuficiência de medidas cautelares alternativas justificam a manutenção da prisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando devidamente fundamentada, mesmo diante de condições pessoais favoráveis. 2. A gravidade do delito e a necessidade de garantia da ordem pública justificam a prisão cautelar.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, I, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 863854 / SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe: 09/12/2024.

STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe 06/03/2024.

STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 22/06/2017.

Voto nº 12856

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Elienai Nogueira da Silva, em favor de **LUCAS ALESSANDER MENDES FERREIRA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1500183-36.2025.8.26.0416, por ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Panorama.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 11 de março de 2025, em razão de suposta prática do crime de tráfico de drogas, por ter posse, em tese, 87,77g de maconha, dividida em vinte e sete porções.

Realizada audiência de custódia, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Assevera que a prisão cautelar é medida excepcional e que a decisão que a decretou carece de fundamentação idônea e concreta, pois genérica e baseada na gravidade abstrata do crime, bem como, ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alega que Lucas Alessandro tem residência e trabalho fixo. Ainda, que não há provas de que ele seja perigoso e que se compromete a praticar todos os atos processuais necessários.

Sustenta que os depoimentos dos policiais militares possuem inconsistências, o que macula a legalidade do ato, dada a controvérsia versar acerca da propriedade do entorpecente, eis que não souberam precisar se quem dispensou a sacola com entorpecentes foi o motorista da motocicleta (paciente) ou o garupa (menor).

Informa que deve prevalecer a presunção de inocência.

Postula, em sede liminar, a revogação da prisão preventiva do paciente, a fim de que responda ao processo em liberdade.

Em caráter subsidiário, requer a aplicação das medidas cautelares distintas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, pugna pela confirmação da decisão liminar (fls. 01/15).

A liminar foi indeferida (fls.

104/107) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 110/112).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 118/121).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outro averiguado, o adolescente A.A.F.M., no dia 11 de março de 2025, pela suposta prática do delito do artigo 33 “*caput*” da Lei nº 11.343/06.

A audiência de custódia ocorreu no dia posterior, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

No momento, aguarda-se o relatório final da Autoridade Policial para o subsequente oferecimento da denúncia.

Observa-se, de início, que o defensor invoca debate acerca da autoria e da participação do paciente no fato criminoso analisado na ação de origem.

Quando aventam tese de fragilidade probatória, buscam, na realidade, o exame precipitado do mérito da causa, protestando, por antecipação, contra a pretensão do órgão acusatório, conquanto tais alegações dependam de provas, as quais deverão ser analisadas sob o crivo do contraditório.

Anote-se que nesta fase processual, não se exige prova plena da imputação para autorizar o andamento da ação penal, que aguarda a manifestação ministerial.

Assim como não é imprescindível que o magistrado examine de forma aprofundada e valorativa os elementos probatórios constantes dos autos, bastando que eles apresentem a verossimilhança da acusação.

O *habeas corpus* não comporta dilação probatória, cabendo a análise acerca da absolvição/participação do paciente ser feito pelo d. juízo *a quo*, em momento oportuno.

Nesse sentido:

*“PENAL E PROCESSO PENAL.
HABEAS CORPUS. TRÁFICO E
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE
DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO
POR DENÚNCIA ANÔNIMA E
LISTISPENDÊNCIA. SUPRESSÃO DE*

INSTÂNCIA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS BASILARES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CONTINUIDADE DELITIVA E CORRETA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, alegando nulidade das interceptações telefônicas por prazo excessivo e ausência de perícia para identificação das vozes, fragilidade probatória e erro na dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se as interceptações telefônicas realizadas no

caso configuram nulidade por falta de fundamentação e por ausência de perícia para identificação das vozes, assim como se foi devidamente comprovada a responsabilidade penal do paciente e erros na dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. As interceptações telefônicas foram regularmente autorizadas por autoridade judicial, com fundamentação adequada, demonstrando a necessidade e a impossibilidade de obtenção de provas por outros meios. A jurisprudência admite a fundamentação per relationem, utilizada no caso, sem que isso configure nulidade por falta de fundamentação. 4. A perícia para identificação das vozes não é indispensável quando outros elementos de prova indicam a autoria dos investigados. A prorrogação das interceptações foi justificada pela complexidade do caso, sendo permitida pela Lei n. 9.296/1996. 5. O habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatória, o que torna inviável o reconhecimento de fragilidade do material que lastreou a prolação de sentença condenatória. 6. A dosimetria da pena é realizada pelo magistrado dentro de uma juízo

discrecionário vinculado, somente sendo possível a intervenção deste Tribunal em casos de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (STJ, HC 863854 / SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe: 09/12/2024) – g.n.

No atinente à prisão preventiva, com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão cautelar está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Portanto, não há qualquer

irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(…) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG

2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS’.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA
CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O
decreto de prisão preventiva que preenche
os requisitos legais não viola a garantia da
presunção de inocência. Precedentes. II - À
luz do art. 312 do Código de Processo
Penal, a prisão preventiva poderá ser*

decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e

a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema, haja vista ter sido o paciente preso em flagrante, juntamente com menor, por terem na posse deles um saco plástico com vinte e sete invólucros contendo em seu interior a substância entorpecente maconha, com peso de 87,77g.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator